LEI Nº 3057, de 27 de março de 2015.

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para alunos matriculados na Rede Privada de Ensino do Município de Itabirito/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, no exercício de 2015, bolsas de estudo a alunos devidamente matriculados nos estabelecimentos privados de ensino, localizados no Município de Itabirito.

Art. 2º - A concessão das bolsas de estudo de que trata esta lei destina-se a alunos matriculados no ensino infantil a partir do 1º período da educação infantil, no ensino fundamental ou médio, residentes no Município de Itabirito há no mínimo 03 (três) anos, mediante comprovação.

§1º - São considerados alunos beneficiários, para os fins previstos nesta lei, os alunos cuja renda familiar não ultrapasse o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos *per capita*, vigente na data de publicação desta Lei.

§2º - Para fazer jus à bolsa de estudo, o aluno deverá submeter-se à análise socioeconômica, a ser realizada por profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como atender aos demais requisitos estabelecidos na presente lei e no seu respectivo regulamento.

Art. 3º - Não serão contemplados pelo benefício previsto na presente Lei alunos que recebem quaisquer tipos de auxílios a título de bolsa de estudo, concedidos por empresas, escolas privadas ou entidades não governamentais.

Art. 4º - O Município não poderá fornecer bolsa de estudo a mais de um aluno do mesmo núcleo familiar.

Art. 5º - O valor da bolsa de estudo corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor de cada mensalidade, a partir do mês de abril do exercício de 2015, finalizando no mês dezembro, não podendo, em nenhuma hipótese, ser concedido a título de bolsa, o valor total das mensalidades desse período.

Parágrafo Único - O valor da bolsa será definido de acordo com a situação socioeconômica do requerente.

Art. 6º - Para os alunos que necessitam de cuidados especiais, a bolsa de estudo corresponderá até 100% (cem por cento), do valor de cada mensalidade, a partir do mês

de abril do exercício de 2015, finalizando no mês dezembro, não podendo, em nenhuma hipótese, ser concedido a título de bolsa, o valor total das mensalidades desse período.

Art. 7º - Preenchidos os requisitos desta Lei, os alunos que necessitam de cuidados especiais terão prioridade para concessão do benefício.

§ 1º - Para comprovação da necessidade descrita no *caput* deste artigo, deverá ser apresentado ao Município laudo técnico emitido por profissionais da área de saúde ou educação, conforme o caso.

§ 2º - O laudo de que trata o § 1º deste artigo deverá ser avaliado por uma comissão a ser constituída para tal finalidade, composta por um médico, um pedagogo e um psicopedagogo.

Art. 8º - A ausência de qualquer documento exigido bem como o descumprimento dos prazos determinados no regulamento da concessão do benefício de que trata esta Lei acarretará o indeferimento do respectivo pedido.

Art. 9º - O aluno contemplado com bolsa de estudo que não usufruir do benefício não poderá transferi-la para outrem.

Art. 10 - O aluno sendo contemplado com a bolsa no ano letivo de 2015, que vier a ser reprovado, perderá o direito de concorrer à bolsa no ano subsequente, salvo nos casos em que apresentar laudo médico e/ou psicológico ou estiver em conformidade com o Art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Será ofertado o quantitativo de até 300 (trezentas bolsas), observada a disponibilidade de recursos financeiros pelo Município.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará:

I. os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;
II. os critérios e normas para a seleção, recebimento e cancelamento dos benefícios;
III. a forma de cadastro e avaliação das instituições educacionais.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, **esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 27 de março de 2015.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL